

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

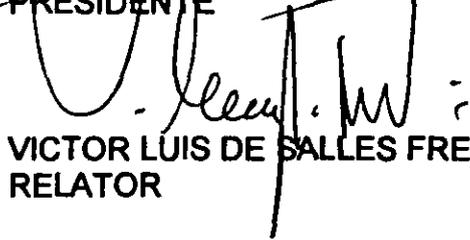
Processo nº : 10070.000472/98-89
Recurso nº : 119.578 *Ex Officio*
Matéria: : IRPJ – EX: 1993
Recorrente : DRJ NO RIO DE JANEIRO - RJ
Interessada : POSTO DE GASOLINA E GARAGEM SACOR LTDA.
Sessão de : 19 de outubro de 1999
Acórdão nº : 103-20.111

ERRO DE FATO – CORREÇÃO - ESPONTANEIDADE DO CONTRIBUINTE - PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL –
Detectada a existência de mero erro de fato no preenchimento da declaração de rendimentos, corrigido antes do início da ação fiscal, em respeito ao princípio da verdade material é de se cancelar crédito tributário calcado em mero equívoco praticado pelo contribuinte, sem repercussão na obrigação principal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DELEGACIA DA RECEITA DE JULGAMENTO NO RIO DE JANEIRO

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso *ex officio*, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 NOV 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: EUGÊNIO CELSO GONÇALVES (Suplente Convocado), MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, NEICYR DE ALMEIDA, EDSON ANTONIO C. BRITO GARCIA (Suplente Convocado), SILVIO GOMES CARDOZO E LÚCIA ROSA SILVA SANTOS.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10070.000472/98-89
Acórdão nº : 103-20.111
Recurso nº. : 119.578 – EX OFFICIO
Recorrente : DRJ NO RIO DE JANEIRO - RJ

RELATÓRIO

A r. decisão monocrática de fls. 108/111, ao detectar a existência de erro de fato no preenchimento do formulário de declaração de rendimentos do contribuinte, que ensejou o Auto de Infração de fls. 3/8, entendeu de cancelá-lo e, neste sentido, fê-lo dentro do fundamento de que sendo "o lançamento procedimento administrativo vinculado e obrigatório de individualização da norma tributária ao caso concreto", não pode ele "estar dissociado da realidade fática".

E ao fazê-lo, recorreu de ofício ao Primeiro Conselho de Contribuintes em face do montante do crédito tributário cancelado.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10070.000472/98-89

Acórdão nº : 103-20.111

V O T O

Conselheiro Victor Luis de Salles Freire, Relator;

O recurso tem o pressuposto de admissibilidade e assim tomo o devido conhecimento.

Observa-se dos autos que a Autoridade, examinando o lançamento frente aos termos da declaração originária, e a seguir da retificadora de fls. 11/19, apresentada espontaneamente antes da materialização do crédito tributário, concluiu que "as informações pertinentes à Demonstração do Resultado do Período-base foram incorretamente transcritas para o anexo 2, que se destinava à Demonstração do Lucro Real, ao invés de constarem do anexo 1 e vice-versa", tendo tal fato ocorrido "nos meses de agosto a dezembro de 1993". Verificou, mais, que os "novos resultados dos exercícios mensais desta período, declarados às fls. 16/17, estão corroboradas pelos lançamentos do livro diário às fls. 29 a 84" e, de resto, que "o recibo de entrega desta declaração (fls. 10) atesta a espontaneidade da impugnante ao solicitar a correção de tais erros".

Tinha portanto a autoridade monocrática que caminhar para o cancelamento do auto vestibular, lavrado sem a observância da declaração retificadora e, neste sentido, nega-se provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões-DF, em 19 de outubro de 1999

VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10070.000472/98-89

Acórdão nº : 103-20.111

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 12 NOV 1999


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE

Ciente em, 18 NOV 1999


NILTON CÉLIO LOCATELLI
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL